



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000018-55.1994.8.24.0012/SC

AUTOR: BEL CASAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de falência de BEL CASAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, decretada em 04/04/1995.

A última decisão proferida nos autos, ao evento 1901, DESPADEC1, determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentar relatório circunstanciado do cumprimento de sentença nº 5000126-90.2017.8.24.0012 e informar sobre a existência de execuções fiscais em trâmite contra a falida.

Em resposta, a Administradora Judicial informou que não foi realizado o pagamento da quantia arbitrada no processo nº 5000126-90.2017.8.24.0012 e que manifestou pela intimação do proprietário do terreno para apresentar eventual interesse na compra da construção nele instalada. Consignou, ainda, que o único débito fiscal existente corresponde à Inscrição nº 91 2 98 005639-09, passível de negociação, porém o valor existente em subconta não é suficiente para a quitação do valor, mesmo com o desconto. Ao final, opinou pela suspensão do presente feito até o deslinde do cumprimento de sentença que pode resultar em ativo suficiente ao pagamento do débito fiscal (evento 1908, MANIF_ADM_JUD1).

O Ministério Público manifestou pela suspensão do feito (evento 1911, PROMOÇÃO1).

Foi trasladada decisão de substituição da Administradora Judicial no evento 1913, DESPADEC1.

Vieram os autos para análise.

DECIDO.

1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO FALIMENTAR

A antiga síndica requereu a suspensão do presente feito, sob o argumento de que seria necessário aguardar o deslinde do cumprimento de sentença nº 5000126-90.2017.8.24.0012, que pode gerar novo ativo suficiente para o pagamento da dívida fiscal remanescente.

O pleito não comporta acolhida.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O presente feito é regido pelo Decreto-Lei 7661/45, que pauta-se pelos princípios da celeridade e da efetividade processual, de modo a assegurar a realização do ativo e a satisfação dos credores no menor lapso temporal possível. A suspensão do processo, sem previsão legal, implicaria paralisar indefinidamente a marcha processual, em afronta à própria lógica do regime falimentar, que não admite a estagnação da execução coletiva.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de suspensão formulado.

2. DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Nos termos do evento 1913, DESPADEC1, foi determinada a substituição da administradora judicial atuante no presente feito.

A Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 21, que o administrador judicial deve ser profissional idôneo, devendo atuar com independência, lealdade, imparcialidade e diligência no exercício de suas funções. Compete-lhe colaborar com o juízo na condução técnica do processo, zelando pelos princípios da celeridade e da transparência, sobretudo na proteção da coletividade de credores:

"Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

***Parágrafo único.** Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz."*

No mesmo sentido:

"Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais"¹.

É amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 11.101/05 (LREF), especialmente aquelas previstas no artigo 22.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A relevância do papel do Administrador Judicial é evidente tanto no processo de recuperação de empresas quanto no de falência, exigindo seriedade e comprometimento do profissional que o exerce. O não cumprimento de suas obrigações legais pode resultar não apenas na destituição ou substituição, seja por decisão judicial ou a pedido das partes envolvidas, mas também na responsabilização pelos prejuízos causados.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece as condições em que a substituição e destituição do Administrador Judicial se tornam necessárias, tratando dos casos em que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional não pode mais continuar a exercer as funções para as quais foi designado.

A destituição, como já era previsto sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945, representa uma reprovação judicial à conduta do Administrador que tenha cometido atos incompatíveis com a importância e responsabilidade exigidas pela função.

Por outro lado, a substituição pode ocorrer voluntariamente, como, por exemplo, quando o Administrador nomeado não assume o compromisso ou se afasta devido a uma causa superveniente que impossibilite a continuidade no exercício da administração.

É importante destacar que o Administrador Judicial atua em estreita colaboração com o juiz responsável pelo caso, sendo supervisionado pelo magistrado, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nesta mesma Seção III, que aborda tanto o Administrador Judicial quanto o Comitê de Credores, o juiz é responsável por diversas atribuições, como a fixação da remuneração do administrador (art. 22, §1º), a destituição do Administrador Judicial (art. 23) e a definição do valor e da forma de sua remuneração (art. 24), entre outras.

A relação entre o juiz e o Administrador Judicial, como mencionado anteriormente, deve ser fundamentada na confiança, que se origina da nomeação feita pelo magistrado de primeiro grau de um profissional idôneo para atuar no processo de recuperação judicial.

Um exemplo notável dessa dinâmica foi evidenciado quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 0006418-80.2020.2.00.0000, decidiu por unanimidade abrir um processo administrativo disciplinar (PAD) contra uma desembargadora que, de forma monocrática, destituiu um Administrador Judicial. O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, enfatizou que *“A nomeação é de competência do juiz que preside a falência. É incomum que um desembargador reavalie a escolha feita pelo magistrado que está à frente e conhece melhor as circunstâncias do caso concreto”*.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Agravado de Instrumento - Falência - Decisão que determinou a substituição dos administradores judiciais, ao exaurir a confiança que neles depositava o Juízo - Inconformismo de um dos administradores judiciais - Não acolhimento - Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção - De



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida - Decisão mantida - Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (destaquei)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

"Na hipótese, após extensa justificativa, calcada, essencialmente, no desatendimento a ordens do Juízo e demora na condução do feito, que já completou 15 (quinze) anos, assentou, o i. Magistrado, na r. decisão recorrida, que "[não] há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores".

E não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.

Mesmo que assim não fosse e que se exigisse a demonstração de desídia, como condição da substituição, é possível notar, no caso dos autos, só a considerar o longo trâmite do processo, que falta, aos Administradores Judiciais, proatividade.

Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".

Logo, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, a Administradora Judicial ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 38.099.249/0001-79, Representante Legal: César Carneiro de Magalhães Borges, OAB/PR 99.039, Endereço Rua Dr. Elias César, 55, sala 203, Londrina-PR CEP 86.015-640, E-mail: aj@hamt.com.br, Site: www.hamt.com.br, Telefone: (61) 2107-9483, que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

INTIME-SE a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

3. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SUBSTITUÍDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Compulsando os autos, verifico que, ao tempo da nomeação, foi fixada a remuneração da Administradora Judicial em 3% do valor aproximado dos débitos, correspondente ao total de R\$ 74.821,68 (evento 1729, PROCJUDIC258, p. 28).

Desse montante, foi reservado o percentual de 40% em subconta, para o pagamento após o encerramento do feito. O restante, foi devidamente levantado em 24 parcelas.

Após pedido de fixação de remuneração definitiva, o Juízo considerou impossível o arbitramento, que somente seria feito ao final do processo, porém autorizou o levantamento de mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.870,54 (evento 1729, PROCJUDIC258, p. 28).

Assim, foi levantado o valor total de R\$ 67.339,49, o que corresponde a 89,99% do valor total arbitrado.

Portanto, diante do recebimento superior ao percentual previsto em lei a ser pago antes do encerramento da falência e da substituição determinada, tenho que a Administradora Judicial substituída não faz juz a qualquer remuneração adicional.

4. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NOMEADA.

Quanto aos honorários a serem fixados ao administrador nomeado, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023, que expressamente dispõe:

"Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005."

Tenho que os honorários a serem fixados em favor da administradora judicial nomeada só podem ser fixados em valor fixo, sem prejuízo de reavaliação após a arrecadação e venda dos bens do falido.

4.1. Nesses termos, **FIXO** a remuneração devida no importe de 69.577,06, valor depositado em subconta específica para o pagamento dos honorários, sem prejuízo de reavaliação posterior.

4.2. Há de se reservar, ainda, 40% desse crédito para, em cumprimento ao que determinam os artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005, serem pagos ao encerramento do processo falimentar.

5. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000126-90.2017.8.24.0012



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em relação ao cumprimento de sentença em que a falida é credora, tendo em vista que existe discussão de bens que podem gerar ativos, faz-se necessário promover a remessa dos autos ao juízo falimentar e o devido impulso processual pelo administrador judicial ora nomeado, independentemente de intimação, devendo, contudo, acostar aos autos o Termo de Compromisso assinado, para fim de regularizar a tramitação.

Assim, **DETERMINO** a remessa dos autos nº 5000126-90.2017.8.24.0012 ao presente juízo e **AUTORIZO** ao Administrador Judicial nomeado, desde já, a requerer desistência nos processos em que a massa falida configura como parte ativa, caso verificada a ausência de localização de bens dos devedores por razoável período de tempo.

DAS PROVIDÊNCIAS.

a. INTIME-SE a Administradora Judicial nomeada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se quanto à aceitação do encargo. Em caso de aceitação, deverá assinar o termo de compromisso, conforme disposto no art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

b. INTIME-SE a Administradora Judicial substituída para, no prazo de 15 dias, forte na alínea "r", inciso III, do art. 22, da LREF, prestar as contas, **sob pena de responsabilização cível e criminal**, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.

b.1. Ressalta-se que a prestação de contas deverá ocorrer de modo incidental, a fim de evitar tumultos processuais. Assim sendo, **PROCEDA-SE** com a instauração do incidente de prestação de contas, tendo por termo inicial a presente decisão.

c. INTIMEM-SE a Administradora Judicial substituída, a Falida e o Ministério Público.

d. INTIME-SE a administradora judicial nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pela ausência de impulso processual (CPC, art. 485, VI).

e. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida de **BEL CASAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** e Massa Falida de **BEL CASAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar **BEL CASAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** (CNPJ nº 83082438000193), na condição de Falida, devendo figurar como representante a pessoa os sócios-administradores e como advogados os procuradores atualmente cadastrados no sistema.

f. OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador para que promova a remessa dos autos nº 5000126-90.2017.8.24.0012 ao Juízo Falimentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

g. Com a remessa, apense-se os autos e **INTIME-SE** o Administrador Judicial nomeado para que junte o Termo de Compromisso e manifeste sobre eventuais medidas a serem tomadas.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083641391v20** e do código CRC **5db51976**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 03/10/2025, às 15:45:03

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein.

0000018-55.1994.8.24.0012

310083641391.V20